

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.896/00/2^a
Impugnação: 40.10100427-50
Impugnante: Refrigerantes Imperial S/A (Aut.)
Coobrigado: Transportadora Valadares Ltda.
Advogado: Joa Nilson de Oliveira
PTA/AI: 02.000141418-21
Inscrição Estadual: 072.707543.00-81(Autuada)
CNPJ: 01237758/0001-00 (Coob.)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Evidenciado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Arbitramento corretamente efetuado pelo Fisco. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em 23 de abril de 2000, conforme Auto de Infração de fls. 02/03, ao se realizar a contagem física das mercadorias transportadas pela coobrigada, apurou-se: 1) a existência de 7.200 (sete mil e duzentas) caixas de refrigerante Pitchula diet 250ml, em embalagem de 12x1, quando a nota fiscal que acobertava o transporte desta mercadoria, nº 702273 (fls. 13), de emissão da Autuada, constava 3.600 (três mil e seiscentas) caixas; e 2) a existência de 3.600 (três mil e seiscentas) caixas de refrigerante Pitchula guaraná 250ml, em embalagem de 12x1, e a existência de 3.600 (três mil e seiscentas) caixas de refrigerante Pitchula cola 250ml, em embalagem de 12x1, quando a nota fiscal que acobertava o transporte destas mercadorias, nº 702277 (fls. 19), de emissão da Autuada, constava 1.800 (mil e oitocentas) caixas de cada qual dos retro referidos refrigerantes (Pitchula Cola e Pitchula Guaraná). O documento da contagem física de mercadorias em trânsito, que acompanha o Auto de Infração, encontra-se às fls. 05, assinado pelo motorista.

Inconformada, a Autuada apresenta impugnação, às fls. 25/27, onde consta, em síntese: 1) que, se a mercadoria não provém do Estado de Minas Gerais e nem a ele é destinada e nem mesmo a transportadora e a remetente têm qualquer ligação com esta Unidade da Federação, não há que se falar em infração às leis mineiras, o que implica em insegurança quanto à capitulação da infração; 2) que a Autuada não é estabelecida no Estado de Minas Gerais e, portanto, em razão da vigência da lei no espaço, não está

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ela sujeita às leis mineiras; e 3) que, por estarem as cargas acompanhadas de notas fiscais, não havia razão para o Fisco arbitrar preço distinto para as mercadorias excedentes não acobertadas. Requer a improcedência, por fim, por conter erros na valoração da mercadoria, o que implica em verdadeiro confisco.

O Fisco, em sua Réplica (fls. 82/84), invoca o princípio da territorialidade, prescrito no art. 102 do CTN e funda-se na alínea “b”, do inciso I, do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, para fixar a competência do Estado de Minas Gerais no caso da autuação impugnada. E, quanto à arbitragem, fê-la fundado na Tabela de Preços Sugeridos, de acordo com o Comunicado da SRE nº 09/2000. Requer, ao final, que seja a impugnação julgada improcedente.

DECISÃO

Dos autos, nada consta em contrário ao trabalho fiscal de apuração quanto ao excesso de mercadoria desacobertada de documento fiscal própria para o transporte em sua totalidade.

O que se discute, em síntese, é a arbitragem dos valores, é a territorialidade da legislação e, que, em razão da territorialidade, o Fisco não estaria seguro na capitulação da infração, esta alegada como preliminar.

Preliminarmente

Analisando a matéria argüida a título de preliminar, afirma a Autuada que o Fisco não estaria seguro na capitulação da infração, pelo fato de ela e a transportadora não serem estabelecimentos mineiros e nem mesmo a mercadoria não ser remetida e nem mesmo destinada a estabelecimento do Estado de Minas Gerais. Com todo o respeito, esta não procede.

Primeiramente, o ICMS é um imposto de competência estadual (art. 155, II, da Constituição Federal). Por força do art. 146 da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Assim, tem-se a Lei Complementar nº 87/96, que tem vigência em todo o território brasileiro. Pelo art. 11, I, “b” da referida Lei Complementar, para a cobrança do imposto, é fixado o local da operação, em se tratando de mercadoria em situação irregular por falta de documentação fiscal .

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontrar, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária.” (grifamos)

Este artigo, por si só, é o bastante para se fixar que o Estado de Minas Gerais é o legítimo sujeito ativo para a cobrança do ICMS e multas, uma vez a ação fiscal se deu neste Estado e por ela constatou-se a irregularidade do transporte parcialmente desacobertado de documento fiscal. Fixada a sujeição ativa, por ser o ICMS um tributo estadual, aplica-se a legislação mineira pertinente ao tributo, de nada implicando serem ou não a Autuada ou a Coobrigada empresas mineiras ou ser a mercadoria remetida ou ser destinada a estabelecimento em outro Estado.

Portanto, rejeita-se a preliminar, uma vez há previsão legal suficiente para ter: 1) a Autuada no campo da sujeição passiva; b) o Estado de Minas Gerais na sujeição ativa; e c) a capitulação à infração.

No mérito

No mérito, de melhor sorte não assiste a Autuada.

A alegação de que a Impugnante/Atuada não é estabelecida no Estado de Minas Gerais e, portanto, em razão da vigência da lei no espaço, não estaria ela sujeita às leis mineiras, também não procede. Teria razão a Autuada em afirmar, caso tivesse toda a mercadoria transportada acobertada por documentação fiscal. Como não estava, o Fisco mineiro, fundado na prescrição contida no art. 11, I, “b, da Lei Complementar 87/96, como se expôs acima, fez aplicar a legislação do Estado de Minas Gerais, que regula a matéria.

Na forma do art. 96, X, do RICMS/96, era a Autuada obrigada a emitir o documento fiscal correspondente à operação realizada. Como não emitiu o documento na totalidade da mercadoria transportada, infringiu esta prescrição legal e descumpriu as exigências previstas na legislação tributária. Descumpriu, ainda, a prescrição contida no art. 12, I, do anexo V, do RICMS/96, pois não emitiu a nota fiscal ao tempo da saída da mercadoria.

Diante destas infrações, e por ser reincidente (fls. 24), aplica-se o contido no art. 55, II, e no art. 56, II, agravados pela prescrição do § 7º, do art. 53, todos da Lei Estadual 6763/75.

Portanto, improcede a alegação de que, diante do princípio da territorialidade e por estarem os estabelecimentos envolvidos na autuação, até mesmo o destinatário, situados fora do Estado de Minas Gerais, não estariam sujeitos à legislação mineira.

Quanto ao transportador, primeiramente, pode se dizer que infringiu o art. 148 do RICMS/96, ao aceitar transportar mercadoria parcialmente desacobertada de documentação fiscal. Em razão deste transporte, é ele responsabilizado solidariamente à Autuada, pelo tributo e pelos acréscimos legais, inclusive multas, na forma do art. 56, II, “c” do RICMS/96, em inteira consonância com o art. 21, II, “c”, da Lei Estadual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6763/75. Daí, porque, a sujeição passiva recai sobre a transportadora, na condição de Coobrigada.

Quanto à arbitragem do valor da mercadoria, esta se deu fundada na Tabela de Preços Sugeridos constante do Comunicado da Superintendência da Receita Estadual de nº 09/2000, publicado no Minas Gerais do dia 1º de março do corrente e que teve vigência até o dia 30 de junho de 2000.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar a arguição de eleição errônea da sujeição passiva. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Edmundo Spencer Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 27/09/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/H